

**REGULAMENTO (CE) N.º 812/2003 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Maio de 2003**

**relativo a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à importação e ao trânsito de certos produtos a partir de países terceiros**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 808/2003 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê uma revisão completa das normas comunitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, incluindo a introdução de um determinado número de requisitos rigorosos. Prevê ainda a possibilidade de serem adoptadas medidas de transição adequadas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê que determinados produtos transformados que podem ser utilizados em matérias para alimentação animal, alimentos para animais de companhia, ossos de couro e produtos técnicos podem ser importados ou transitar na Comunidade, desde que preencham os requisitos pertinentes daquele regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê ainda a elaboração de listas de países terceiros ou partes de países terceiros e de unidades a partir dos quais esses produtos podem ser importados. O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê também a criação de modelos de certificados sanitários que certifiquem que os produtos satisfazem as condições pertinentes definidas no regulamento. Essas listas e esses modelos de certificados ainda não foram adoptados.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê que, na pendência da adopção das listas e dos modelos de certificados, os Estados-Membros podem manter, em relação aos produtos ainda não harmonizados a nível comunitário, os controlos previstos na Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade <sup>(3)</sup>, bem como os certificados previstos ao abrigo das normas nacionais existentes.
- (4) É necessário prever medidas de transição para países terceiros, na pendência da aplicação do n.º 6 do artigo 29.º e da actualização dos modelos de certificados

incluídos no anexo X do referido regulamento. Assim, os Estados-Membros deviam continuar a autorizar a importação e o trânsito dos produtos em causa na Comunidade, desde que respeitem os controlos estabelecidos na Directiva 97/78/CE e as normas e requisitos de certificação previstos nas decisões da Comissão existentes, ou, no caso de produtos não abrangidos por uma decisão da Comissão, ao abrigo das normas nacionais em vigor.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Derrogação respeitante à importação de países terceiros**

1. Em derrogação aos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, os Estados-Membros continuarão a autorizar, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2003, a importação e o trânsito na Comunidade dos produtos mencionados nos anexos VII e VIII do referido regulamento, desde que respeitem os requisitos de certificação e que apresentem um certificado válido, em conformidade com os modelos previstos:

- a) Nas decisões da Comissão mencionadas no anexo ao presente regulamento, no que respeita aos produtos abrangidos por essas decisões;
- b) Nas normas nacionais em vigor, no que respeita aos produtos não abrangidos pelas decisões da Comissão referidas no anexo ao presente regulamento.

2. A Comissão proporá normas de transição circunstanciadas para produtos para os quais tenha sido fornecida uma justificação adequada.

*Artigo 2.º*

**Produção de efeitos**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável de 1 de Maio de 2003 até 31 de Dezembro de 2003.

<sup>(1)</sup> JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

<sup>(2)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2003.

*Pela Comissão*  
David BYRNE  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

1. Decisão 89/18/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1988, relativa às condições de importação, de países terceiros, de carne fresca não destinada ao consumo humano <sup>(1)</sup>.
2. Decisão 92/187/CEE da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que estabelece as condições a respeitar na importação de certas matérias-primas destinadas à indústria farmacêutica, provenientes de países terceiros que não constam da lista estabelecida pela Decisão 79/542/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>.
3. Decisão 92/183/CEE da Comissão, de 3 Março 1992, que estabelece as condições a respeitar na importação de certas matérias-primas destinadas à indústria farmacêutica, provenientes de países terceiros que não constam da lista estabelecida pela Decisão 79/542/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>.
4. Decisão 92/562/CEE da Comissão, de 17 de Novembro de 1992, que aprova sistemas alternativos de tratamento térmico para a transformação de matérias de alto risco <sup>(4)</sup>.
5. Decisão 94/143/CE da Comissão, de 1 de Março de 1994, que estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de soro de equídeos de países terceiros <sup>(5)</sup>.
6. Decisão 94/309/CE da Comissão, de 27 de Abril de 1994, que estabelece as condições de sanidade animal e as regras relativas à certificação veterinária para a importação, a partir de países terceiros, de certos alimentos e produtos comestíveis não curtidos que contenham matérias animais de baixo risco, destinados a animais de companhia <sup>(6)</sup>.
7. Decisão 94/344/CE da Comissão, de 27 de Abril de 1994, que estabelece as condições de sanidade animal e as regras relativas à certificação veterinária para a importação, a partir de países terceiros, de proteínas animais transformadas e de produtos que contenham essas proteínas, destinados ao consumo animal <sup>(7)</sup>.
8. Decisão 94/435/CE da Comissão, de 10 de Junho de 1994, que estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de cerdas de suíno de países terceiros <sup>(8)</sup>.
9. Decisão 94/446/CE da Comissão, de 14 de Junho de 1994, que estabelece as condições para a importação de países terceiros de ossos e produtos à base de ossos, chifres e produtos à base de chifres e unhas e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão das respectivas farinhas, para transformação e não destinados ao consumo humano ou animal <sup>(9)</sup>.
10. Decisão 94/860/CE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que define as condições aplicáveis à importação em proveniência de países terceiros de produtos apícolas destinados a ser utilizados na apicultura <sup>(10)</sup>.
11. Decisão 95/341/CE da Comissão, de 27 de Julho de 1995, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a importação, de países terceiros, de leite e de produtos à base de leite <sup>(11)</sup>.
12. Decisão 96/500/CE da Comissão, de 22 de Julho de 1996, que estabelece as exigências sanitárias e a certificação ou declaração oficial para a importação de países terceiros de troféus de caça de aves e ungulados não submetidos a um tratamento taxidérmico completo <sup>(12)</sup>.
13. Decisão 97/168/CE da Comissão, de 29 de Novembro de 1996, que estabelece as condições de sanidade animal e a certificação ou a declaração oficial para a importação de peles de ungulados de países terceiros <sup>(13)</sup>.
14. Decisão 97/735/CE da Comissão, de 21 de Outubro de 1997, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes ao comércio de certos tipos de resíduos de mamíferos <sup>(14)</sup>.
15. Decisão 2001/25/CE da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, que proíbe a utilização de certos subprodutos animais nos alimentos para animais <sup>(15)</sup>.
16. Decisão 94/278/CE da Comissão, de 18 de Março de 1994, que estabelece uma lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de determinados produtos abrangidos pela Directiva 92/118/CEE do Conselho <sup>(16)</sup>.

---

<sup>(1)</sup> JO L 8 de 11.1.1989, p. 17.

<sup>(2)</sup> JO L 87 de 2.4.1992, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO L 84 de 31.3.1992, p. 33.

<sup>(4)</sup> JO L 359 de 9.12.1992, p. 23. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

<sup>(5)</sup> JO L 62 de 5.3.1994, p. 41.

<sup>(6)</sup> JO L 137 de 1.6.1994, p. 62. Decisão alterada pela Decisão 97/199/CE (JO L 84 de 26.03.1997, p. 44).

<sup>(7)</sup> JO L 154 de 21.6.1994, p. 45. Decisão alterada pela Decisão 97/198/CE (JO L 84 de 26.03.1997, p. 36).

<sup>(8)</sup> JO L 180 de 14.7.1994, p. 40.

<sup>(9)</sup> JO L 183 de 19.7.1994, p. 46. Decisão alterada pela Decisão 97/197/CE (JO L 84 de 26.03.1997, p. 32).

<sup>(10)</sup> JO L 352 de 31.12.1994, p. 69.

<sup>(11)</sup> JO L 200 de 24.8.1995, p. 42.

<sup>(12)</sup> JO L 203 de 13.8.1996, p. 13.

<sup>(13)</sup> JO L 67 de 7.3.1997, p. 19.

<sup>(14)</sup> JO L 294 de 28.10.1997, p. 7. Decisão alterada pela Decisão 1999/534/CE do Conselho (JO L 204 de 4.8.1999, p. 37).

<sup>(15)</sup> JO L 6 de 11.1.2001, p. 16.

<sup>(16)</sup> JO L 120 de 11.5.1994, p. 44. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/597/CE (JO L 286 de 23.10.1998, p. 59).